



**À Comissão de Licitação**

**Pregoeiro Sr. Luís Henrique Rodrigues**

**Município de Córrego Fundo/MG**

**Ref.: Pregão Eletrônico nº 019/2025 – Processo Licitatório nº 038/2025**

**R&J ENTRETENIMENTO LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 44.333.244/0001-61, com sede na Avenida Castelo Branco, nº 406 A, Bairro Chácara das Rosas, no Município de Três Corações/MG, CEP 37.417-150, neste ato legalmente representada por seu sócio-administrador Rondinele Matias da Silva, brasileiro, advogado, inscrito no CPF nº 059.413.226-66 e portador do documento de identidade MG-13.083.823, SSP/MG, residente no mesmo município, vem, perante Vossa Senhoria, com fundamento no disposto no item 20.4 do edital, apresentar o seguinte:

### **PEDIDO DE ESCLARECIMENTO**

#### **1. DA UNIDADE DE MEDIDA “SERVIÇO” NOS ITENS LICITADOS**

Constata-se que o Edital do Pregão Eletrônico nº 019/2025 adota a unidade de medida genérica “serviço” em diversos itens da licitação, sem que haja, entretanto, qualquer definição clara quanto à sua extensão, critério de quantificação ou padrão de mensuração. Essa omissão compromete diretamente a formulação de propostas precisas, exequíveis e comparáveis entre si, além de comprometer a segurança contratual e a fiscalização futura da execução.

A indefinição incide, de modo específico, sobre os seguintes intervalos de itens 00001 a 00010, 00011 a 00021, 00023 a 00028, 00036 a 00041 e 00043.

Não se verifica, em nenhum ponto do edital, do Termo de Referência ou da Relação de Itens (Anexo IV), a explicitação de quantas horas, turnos, diárias, recursos humanos ou materiais estão compreendidos em “1 serviço”, tampouco se há uniformidade de critério entre os itens ou variação conforme a natureza da prestação (estrutura física, operação técnica, plantão de equipe, etc.).

Essa ausência de padronização ou detalhamento técnico fere frontalmente os princípios da isonomia, do julgamento objetivo e da segurança jurídica, todos



previstos nos arts. 5º, 14, 17 e 18 da Lei nº 14.133/2021, além de comprometer o postulado da vantajosidade da proposta e a eficiência da contratação pública.

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União é categórica a esse respeito, como consagrado na Súmula nº 177, segundo a qual:

*“A definição precisa e suficiente do objeto licitado constitui regra indispensável da competição, até mesmo como pressuposto do postulado de igualdade entre os licitantes [...], constituindo, na hipótese particular da licitação para compra, a quantidade demandada uma das especificações mínimas e essenciais à definição do objeto do pregão.”*

Logo, a imprecisão quanto à extensão da unidade “serviço” não constitui mera falha formal, mas vício de origem que pode comprometer a validade de todo o certame, especialmente diante da possibilidade de propostas inexecutáveis, glosas na execução contratual e aditamentos subjetivos.

Dúvidas objetivas:

- A unidade “serviço” refere-se a quantas horas de trabalho por dia? Em caso afirmativo, qual a carga horária considerada?
- Caso negativo, qual o critério exato de mensuração adotado? Trata-se de diária técnica, período de evento, operação contínua de estrutura ou outro parâmetro?
- Os itens mencionados adotam critério uniforme de medição da unidade “serviço”, ou cada qual será mensurado conforme a natureza da prestação?
- Em qual documento anexo constam essas definições, se existentes?

## **2. DOS ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA – SUBITEM 9.9.4.1**

O edital exige, no subitem 9.9.4.1, a apresentação de:



*“Atestado(s) de Capacidade Técnica, emitido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível com as características e quantidades do objeto da licitação, estabelecidas no Edital, através da apresentação de atestados de desempenho anterior, comprobatório da capacidade técnica para atendimento ao objeto da presente licitação.”*

Tendo em vista a clareza da exigência, solicita-se confirmação quanto à inaceitabilidade de atestados genéricos que não descrevam:

- As características técnicas específicas dos itens licitados (ex.: “locação de palco tipo pódio 10x10m com cobertura em arco”, “montagem de iluminação com moving head”, “sistema de som com line array digital”, etc.);
- As quantidades executadas, com razoável correspondência àquelas exigidas;
- A natureza do serviço prestado, de forma que não se limite à descrição vaga como “realização de eventos” ou “produção cultural”.

Requer-se, assim, o esclarecimento se, para fins de habilitação técnica, será exigida a correspondência técnica e quantitativa dos atestados em relação aos objetos licitados, conforme exige o edital.

### **3. DO HISTÓRICO DE EVENTOS E SAZONALIDADE DAS CONTRATAÇÕES**

Considerando que o objeto da presente licitação compreende a contratação de empresa especializada no fornecimento de estruturas para festividades e eventos do Município de Corrego Fundo/MG, e considerando, ainda, a necessidade de formulação de proposta compatível com a realidade de mercado em diferentes épocas do ano, requer-se a Vossa Senhoria que:



- Seja informado, de forma clara e objetiva, quais eventos são tradicionalmente realizados pelo Município de Córrego Fundo/MG durante a vigência contratual prevista no edital;
- Sejam indicadas as respectivas datas, duração estimada e o período do ano em que costumam ser realizados tais eventos (ex.: alta temporada, feriados prolongados, meses de férias escolares, etc.);
- Caso ainda não haja calendário consolidado ou cronograma prévio de realizações, solicita-se que o setor requisitante informe, com base nos anos anteriores, quais são os principais eventos culturais, religiosos, artísticos ou comemorativos que justificam a contratação ora licitada.

Essas informações são essenciais para a adequada composição dos custos operacionais envolvidos na prestação dos serviços, especialmente considerando a variação de preços praticados nos períodos de alta e baixa temporada, logística, deslocamento de pessoal e equipamentos, e disponibilidade de fornecedores.

#### 4. FUNDAMENTO JURISPRUDENCIAL

O entendimento do Tribunal de Contas da União, consubstanciado no Acórdão nº 2066/2016 – Plenário, é expresso ao vedar a aceitação de atestados genéricos ou a flexibilização de exigências técnicas sem prévia publicidade, nos seguintes termos:

*“A flexibilização dos requisitos, sem a devida publicidade, ainda que não ofereça riscos à execução do objeto, mostra-se danosa à competitividade do certame, pois pode ter afastado potenciais licitantes” (TC 012.180/2016-5).*

E ainda:

*“A inserção de cláusulas relativas à qualificação técnica que vedem ou restrinjam a apresentação de atestados técnicos relativos a*

*determinadas tipologias de obras ou serviços de engenharia contrária o art. 3º, §1º, I da Lei 8.666/1993 e o art. 37, XXI da CF.”*



Tais entendimentos aplicam-se integralmente ao presente certame, considerando que tanto a aceitação indiscriminada de atestados genéricos quanto a imposição de exigências restritivas sem adequada fundamentação ou publicidade violam os princípios da legalidade, isonomia, vinculação ao edital e julgamento objetivo, nos termos do art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

## **5. DO PEDIDO**

Diante do exposto, requer-se:

- a) O esclarecimento preciso, fundamentado e publicado em tempo hábil, quanto ao critério de mensuração da unidade “serviço” nos itens elencados neste pedido;
- b) A confirmação de que somente serão admitidos atestados de capacidade técnica que descrevam de forma detalhada e compatível as características técnicas, quantidades e a natureza específica dos itens licitados;
- c) A divulgação, por parte do setor requisitante, do histórico e da previsão de eventos a serem realizados durante a vigência do contrato, incluindo dados sobre época do ano, duração estimada e natureza das atividades;
- d) A devida publicidade de qualquer interpretação, flexibilização ou parâmetro complementar que venha a ser adotado pela Administração, sob pena de nulidade por violação à isonomia, à publicidade e ao julgamento objetivo, conforme consolidada jurisprudência do TCU.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Três Corações/MG, 01 de julho de 2025.

R&J ENTRETENIMENTO LTDA  
CNPJ: 44.333.244/0001-61  
Rondinele Matias da Silva  
Sócio-administrador